



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.296 - MT
(2015/0271905-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LIMA
AGRAVANTE : MARCIA INEZ LIMA BERTOLETTI
AGRAVANTE : FERNANDO ANDRE LIMA
AGRAVANTE : ANA CARLA LIMA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS032926
ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S) - RS025822
AGRAVADO : SOTRAUMA S/C LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BOM DESPACHO DANTAS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. DANO MORAL PRETENDIDO. NÃO RECONHECIMENTO. ERRO MÉDICO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se configurou nos autos a negativa de prestação jurisdicional apontada, eis que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. A não impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido faz incidir, por analogia, o teor da Súmula 283 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.296 - MT
(2015/0271905-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Marcos Antônio Lima e outros interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 7/STJ e 283 do STF.

Na decisão recorrida também foi consignado não haver sido configurada a negativa de prestação jurisdicional apontada.

Os recorrentes se insurgem contra a decisão, ao argumento de inaplicabilidade das Súmulas indicadas e reavivam a tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto não enfrentados os pontos suscitados quando da interposição do recurso.

Requerem a reforma da decisão recorrida.

Intimada a parte recorrida, fl. 880, não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.296 - MT
(2015/0271905-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

De fato, conforme encontra-se consignado na decisão recorrida, não há falar, no presente caso, em negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de omissão no julgamento do recurso.

Busca-se, nos autos, indenização da prestadora de serviços hospitalares. Para tanto, alega-se a ocorrência de erro médico.

O Tribunal de origem apurou não ter havido a ocorrência de erro médico no caso dos autos.

Para que sejam desconstituídos os argumentos do Tribunal estadual, esta Corte teria que se imiscuir nos fatos da causa, hipótese vedada nesta sede ante o teor da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, ponto importante da argumentação trazida no acórdão recorrido deixou de ser combatida, o que trouxe a incidência da Súmula 283/STF.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos dela, os quais passo a transcrever:

Marcos Antônio Lima e Outros interpõem agravo interno contra a seguinte decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ:

'Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 25.6.2015 (fl. 612), sendo o agravo somente interposto em 9/7/2015 (fl. 614).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.'

Apontam falha no sistema informatizado do Tribunal de origem e juntam documentos como prova da tempestividade.

Intimada a parte recorrida à fl. 851, não houve manifestação.

Decido.

Reconsidero a decisão acima, proferida pela Presidência do STJ, a qual passará a conter o seguinte:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

'INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - ÓBITO- ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO - ART. 14, § 4º, CDC- NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NÃO CONFIGURADA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RECURSO DESPROVIDO.

O princípio da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, consagrado no Código de Defesa do Consumidor, estabelece uma única exceção no § 4º, do art. 14, ao dispor que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Embora seja lamentável o evento ocorrido, cumpre observar que não tendo demonstrado que o resultado lesivo foi causado por negligência, imprudência ou imperícia do médico ou qualquer defeito na prestação do serviço realizado pelo hospital durante a cirurgia realizada, não merece prosperar o pleito indenizatório.'

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Pretendem os recorrentes, em síntese, a responsabilização da instituição recorrida pelo ato ilícito praticado.

Alega negativa de prestação jurisdicional.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem respaldo o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, esclareça-se que não se configurou nos autos a negativa de prestação jurisdicional apontada, eis que inexistiu omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, onde os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

No que pertine à existência do ato ilícito, no caso dos autos, a pretensão esbarra no óbice da súmula nº 7 desta Corte, devido à necessidade de reexame fático para o deslinde da controvérsia, porquanto concluiu o Tribunal estadual que:

'Com efeito, tenho que no caso em testilha não houve o alegado erro médico ou o defeito na prestação do serviço, uma vez que a prova colhida demonstra que a técnica utilizada pela equipe médica da apelada foi adequada para o caso, porém, não foi possível evitar o lamentável óbito.

Tal situação se ratifica por meio de simples leitura dos depoimentos transcritos no bojo do apelo, em especial daqueles prestados pelos médicos responsáveis pela cirurgia, Dorival Luzia e Laerte Petrônio, que afirmaram que o caso clínico exigia imediata intervenção cirúrgica, impedindo a espera de 12 horas para a realização de preparo médico com heparina, esclarecendo ainda que as manobras realizadas na 'Sotraumia' estavam corretas, e que nenhum dos exames impediam a realização da cirurgia que era de urgência (fls. 418/419).

O próprio apelante relata a fl. 580 que ocorrendo a insuficiência respiratória crescente, 'foi colocada máscara de oxigênio no paciente (sem êxito), foi feita massagem no precárdio por 4 min. (sem êxito), foi feita entubação (sem êxito), foi aplicada medicação (adrenalina), o paciente reagiu... .foi transferido da sala de cirurgia para a UTI' (fl. 580), circunstâncias que demonstram a ausência de imprudência e negligência dos profissionais, ou mesmo defeito na prestação do serviço realizado pela apelada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, repito, embora seja lamentável o evento ocorrido com Cândido Ricaili Lima, cumpre observar que não tendo demonstrado que o resultado lesivo foi causado por efetiva negligência, imprudência ou imperícia do médico, evidenciando falha na prestação do serviço, não merece prosperar a insurgência recursal' (fls. 739/742).

Além disso, encontra-se consignado no acórdão recorrido o seguinte:

'Urge frisar que quando ocorre a revelia, o juiz não está adstrito ao acolhimento puro e simples dos fatos alegados na inicial, principalmente se estes não o conduzem a firmar sua convicção real e justa' (fl. 737).

Tal fundamento não foi especificamente combatido nas razões do recurso especial, o que fez incidir, na espécie, por analogia, o teor da Súmula n. 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0271905-9 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 813.296 / MT

Números Origem: 00167206820028110041 1085242014 167206820028110041 250332015 319372007
41872015 918442015

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LIMA
AGRAVANTE : MARCIA INEZ LIMA BERTOLETTI
AGRAVANTE : FERNANDO ANDRE LIMA
AGRAVANTE : ANA CARLA LIMA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS032926
ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S) - RS025822
AGRAVADO : SOTRAUMA S/C LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BOM DESPACHO DANTAS BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LIMA
AGRAVANTE : MARCIA INEZ LIMA BERTOLETTI
AGRAVANTE : FERNANDO ANDRE LIMA
AGRAVANTE : ANA CARLA LIMA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS032926
ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S) - RS025822
AGRAVADO : SOTRAUMA S/C LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BOM DESPACHO DANTAS BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.